

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.008869/92-80
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.959
RECURSO Nº : 119.916
RECORRENTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS
GUARATINGUETÁ
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO DO IPI -- Importação de mercadoria com isenção do IPI, com base na Lei 8191/91. O transporte não foi feito em navio de bandeira brasileira. A interessada não faz jus ao benefício.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Representação Extrajudicial

22/03/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.916
ACÓRDÃO Nº : 301-28.959
RECORRENTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS
GURRATINGUETÁ
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO-SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada na IRF/São Paulo por ter a fiscalização entendido que a mesma deveria ter recolhido o imposto sobre produtos industrializados referente às DI de números 002984/92, 002985/92 e 002986/92 tendo em vista que as mercadorias não foram transportadas em navio de bandeira brasileira, conforme previsto na legislação em vigor (Decreto-lei 666/69).

As DI foram desembaraçadas em 06/03/92, 27/02/92 e 10/03/92, respectivamente, com registro em 26/02/92, sem cumprir as exigências do citado tributo, tendo em vista que em 25/02/92, o contribuinte havia formulado consulta sobre a matéria em questão.

A consulta foi solucionada em Primeira Instância (fl. 16-18), contra o entendimento do contribuinte. Inconformado, impetrou recurso à Segunda Instância, o qual também teve resultado desfavorável, conforme Parecer MF/SRF/COSIT/DISIT nº 216/97 (fl.30-31). Intimado a esclarecer se, após a ciência do Parecer, havia recolhido voluntariamente o IPI, então devido, sobre as importações acima citadas (fl. 91-97), o contribuinte respondeu negativamente à folha 98.

Finalmente, foi lavrado, em 25/06/96, auto de infração, fl. 114-119. Cobrou-se o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não pago, multas (Art. 364, inciso II, combinado com o Art. 385, ambos do Decreto 87.981/82 – RIPI) por falta de recolhimento, por não ter recolhido voluntariamente o IPI após a ciência do Parecer.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fl. 121-126, com base nos seguintes argumentos:

1. A Lei 8191/91 institui isenção do IPI, em seu Art. 1º, que abrangeria os itens importados;
2. Por sua vez, o Decreto nº 151/91 relaciona os bens que fazem jus à isenção instituída por aquela Lei, entre as quais se encontram os bens importados pela autuada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.916
ACÓRDÃO Nº : 301-28.959

3. Alega que a Lei 8191/91 instituiu a isenção para toda e qualquer importação ocorrida até 31/04/93, não a vinculando ao transporte em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei nº 666/69, Art. 2º). A Lei revogou, portanto, o Decreto-lei, conforme previsto no parágrafo 1º, do Art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo a primeira norma incompatível com a segunda;
4. Elabora a tese de que o Poder Público alterou sua política legislativa pretendendo que a indústria nacional renovasse seu maquinário, visando sua modernização. Citando o autor Edgar Neves da Silva, estando a isenção, segundo transcrição feita pelo impugnante, submetida ao interesse público, não deve ser ela um benefício a ser concedido a determinados sujeitos passivos, devendo ter como substrato um interesse da comunidade. No presente caso, a isenção outorgada pelo governo teve fins econômicos, devendo ser concedida a todos que reúnam os requisitos legais para dela gozarem;
5. Finalmente, afirma que deve ser aplicado ao caso, por analogia, o parecer CST/DAA/SELAP Nº 478/89, sobre as reduções de alíquotas do imposto de importação de mercadorias provenientes de países signatários do GATT, o tratamento tributário deverá ser o mesmo concedido para a mercadoria similar nacional, respeitando-se as regras do Acordo Internacional, não sendo obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira para gozar da isenção do IPI. Nesse sentido, afirma estar consolidado o entendimento do ADN CST nº 08/79;
6. Invoca o Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que prega que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Neste caso, o supra citado parecer deverá ser aplicado ao caso, pois a importação foi feita na Itália, país signatário do GATT, devendo-se dar o mesmo tratamento tributário dispensado por aquele país às mercadorias nacionais, não se condicionando a isenção do IPI ao transporte em navio de bandeira brasileira, aplicando-se, analogamente, o ADN CST nº 08/79;
7. Por fim, requer, na hipótese de ser mantido o auto, que seja aplicada a pena menos severa ou relevada ela totalmente, face à boa-fé da autuada, frente às determinações da legislação retro mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.916
ACÓRDÃO Nº : 301-28.959

Apreciando o feito, a Autoridade “a quo” conhece da Impugnação apresentada para, no mérito, deferi-la parcialmente, determinando a cobrança dos valores constantes do Demonstrativo do Crédito Tributário fl. 147 e justificando sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- é fato que a Lei nº 8191/91 instituiu isenção do IPI em seu Art. 1º. E também é verdadeiro que o Decreto-lei nº 666/69 em seu Art. 2º vincula às importações com “quaisquer favores fiscais” a serem feitos em navio de bandeira brasileira;
- que o conceito de “favor governamental” é definido pelo Decreto 687/69, em seu Art. 6º;
- E que, em face do citado dispositivo, não resta dúvida de que a isenção do IPI concedida pela Lei 8191/91, é um favor governamental, submetendo-se, em consequência, a mercadoria por ela beneficiada ao disposto no Art. 2º do Decreto-lei 666/69, que se refere expressamente à “mercadorias importadas... com quaisquer favores governamentais” ao determinar que as mesmas sejam transportadas em navio de bandeira nacional;
- Parecer CST/DLA/SELP nº 478/79 invocado pela contribuinte em sua defesa é inaplicável ao caso em tela, pois o que ali se cuida é de reduções tarifárias negociadas no âmbito do GATT. Tais reduções não são consideradas favores fiscais, mas sim alíquotas reduzidas em razão da aplicação de um acordo internacional, e tem como objeto apenas o imposto de importação;
- parecer CST/DLA/SELP Nº 478/79 invocado pela contribuinte em sua defesa é inaplicável ao caso em tela, pois o que ali se cuida é de reduções tarifárias negociadas no âmbito do GATT. Tais reduções não são consideradas favores fiscais, mas sim alíquotas reduzidas em razão da aplicação de um acordo internacional, e tem como objeto apenas o imposto de importação;
- Não é, porém, de imposto de importação que se trata no caso em tela e sim do IPI, nada tendo a ver, portanto, o Parecer em questão com a matéria discutida neste processo;

IPI é um imposto interno, cuja isenção ou redução de alíquota é instituída por lei ordinária do país que as concede e, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.916
ACÓRDÃO Nº : 301-28.959

consequência , não é matéria tratada pelo GATT, que constitui um Acordo sobre alíquotas do imposto de importação;

- Sendo a isenção do IPI estabelecida por lei ordinária, é de se concluir que tal benefício se configura como um “favor governamental” e, assim sendo, sujeita-se às disposições do art. 2º do DL nº 666/69 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 687/69. No mesmo sentido, interpreta-se o ADN nº 08/79;
- Por outro lado, o contribuinte ao provocar a manifestação da administração fiscal através do instituto da consulta, o fez com o intuito de obter a certeza jurídica que necessitava para a execução daquela operação de importação. E a administração, ao decidir, deixou claro no seu entender qual seria o critério jurídico a ser aplicado à questão;
- contribuinte não tem a obrigação de concordar com o critério jurídico adotado pela administração fiscal, podendo adotar, na relação tributária, o entendimento que lhe convenha, submetendo-o ao crivo do julgador, seja em lide de contencioso administrativo, seja em lide judicial;
- Ao fazê-lo, porém, deverá sujeitar-se às penalidades e encargos previstos na legislação em vigor, se tiver suas teses vencidas. Não lhe cabe, portanto, invocar a aplicação de penalidades menos severa, em face da alegada boa-fé;

Conclui que:

- É cabível a ação fiscal, quanto ao IPI e aos juros de mora;
- A penalidade do Art. 364, II, Decreto 87981/92 (RIPI), deverá dar lugar à penalidade do Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ser mais benéfica (Art. 106, II, “c” do CTN).

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.916
ACÓRDÃO Nº : 301-28.959

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Art. 33 do Decreto nº 70235/72, com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8743/93, portanto dele tomo conhecimento.

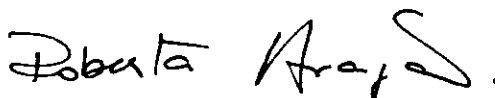
O assunto trata de importação de mercadoria com isenção do IPI, em que o transporte não foi feito em navio de bandeira brasileira, deixando a interessada de fazer jus ao benefício.

A interessada não contestou a decisão, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na impugnação para pleitear a reforma da R. Decisão singular.

Portanto, concordo com a cobrança dos valores constantes no Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 147), em razão do não cumprimento da exigência prevista no Art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 para as mercadorias importadas ao amparo da Lei nº 8191/91, e entendo que a Decisão Recorrida não comporta qualquer reparo, por força das disposições contidas na legislação vigente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora